



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720138/2006-85
Recurso n° 343.020 Voluntário
Acórdão n° 2202-002.001 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA NOVA FRONTEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

A simples contrariedade do recorrente com a motivação esposada na decisão de primeira instância não constitui qualquer vício capaz de incorrer em sua desconsideração, mormente quando o julgado *a quo* atacou todos os argumentos da impugnação, ainda que de forma indireta.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

EXCLUSÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS AMBIENTALMENTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para que o contribuinte possa excluir da área total tributável para fins de ITR as áreas de preservação permanente, de reserva legal e demais áreas protegidas ambientalmente, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente.

AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO.

Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente à época do fato gerador é condição essencial para fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do ITR.

EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.

A retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel somente será admitida nos casos em

que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. ÍNDICE DE RENDIMENTO E PLANO DE MANEJO.

A área de exploração extrativa para fins de apuração do ITR será calculada observando-se os índices de rendimentos por produtos fixados pela Secretaria da Receita Federal, admitindo-se que seja considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial para restabelecer o Valor da Terra Nua – VTN declarado pela recorrente. Vencidos os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza, Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior, que proviam o recurso em maior extensão.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 3, integrada pelos demonstrativos de fls. 4 e 5, pela qual se exige a importância de R\$702.000,30, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR Suplementar, exercício 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Nova Fronteira, cadastrado na Receita Federal sob nº 2.341.541-0, localizado no município de Aripuana/MT.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 2 e 3, segundo a qual, pelo confronto entre a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR e a documentação apresentada pela contribuinte, constatou-se:

- Área de utilização limitada: foi apresentada comprovação de averbação de reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior a do fato gerador do ITR, para 50% da área total do imóvel. Entretanto, não houve comprovação de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado junto ao IBAMA, até seis meses do término do prazo para entrega da DITR, procedendo-se a glosa integral da área declarada.
- Área objeto de Exploração Extrativa: não foi apresentado o Plano de Manejo Florestal Sustentado nem a autorização para sua exploração .
- Valor da Terra Nua: o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural apresentado foi desconsiderado por não atender ao preconizado no item 9.2.3.5 da NBR/ABNT N° 14653- 3 que estabelece no mínimo 5 dados de mercado efetivamente utilizados. Foram utilizadas apenas 4 amostras e, na maioria, opiniões caracterizando o grau de fundamentação I, de acordo com o disposto no item 9.2.3.1 da indigitada norma. Dessa forma, o VTN foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação da contribuinte de fls. 13 a 39, instruída com os documentos de fls. 40 a 45, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-13.825 (fls. 71 a 82), de 14/03/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2004

PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir.

VALOR DA TERRA NUA.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, deve ser tida como procedente a glosa da área declarada a esse título.

JUROS DE MORA. DA MULTA LANÇADA.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 06/05/2008 (vide AR de fl. 86), a contribuinte apresentou, em 03/06/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 87 a 105, no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. PRELIMINARMENTE (fl. 91)
 - 1.1. A recorrente alega cerceamento de seu direito de defesa, pois a decisão guerreada não teria analisado a documentação apresentada quanto à alegação de que não teria sido feito o levantamento de preços para composição do Sistema de Preços de Terras, relativo ao Estado de Mato Grosso, conforme determinado em lei.
 - 1.2. Afirma que tampouco foi analisado o requerimento relativo ao Ato Declaratório Ambiental – ADA, apresentado em relação a 50% da área do imóvel, que se encontra averbada, “apesar do quantitativo correto ser no percentual de 80%.”

- 2.1. Após discorrer sobre as características e definição da reserva legal, a contribuinte afirma que a manutenção dessa área é obrigatória em cada propriedade rural, num percentual mínimo que varia de acordo com a região, sendo no presente caso de, no mínimo, 80% de toda a propriedade.
 - 2.2. Sustenta que se não houver supressão da floresta ou de vegetação nativas existentes no imóvel, não há que se exigir a delimitação e averbação no registro de imóveis da reserva legal, uma vez que toda a propriedade estará automaticamente intacta. Em outras palavras, apenas para haver a supressão é que se faz necessária a autorização do órgão florestal e, então sim, nesse momento, promove-se a delimitação da reserva legal.
 - 2.3. No seu entender, a lei que determina a averbação da reserva legal na matrícula com o fim único de dar publicidade e especificar (especializar) a reserva legal, demarcando-a e gravando o imóvel com esse ônus, para que futuros adquirentes do imóvel rural saibam exatamente onde está ela localizada. Por outro lado, nas áreas de preservação permanente não é necessária a averbação, já que a própria lei define claramente onde se localizam tais áreas.
 - 2.4. Alega, ainda, que, de acordo com a Lei Estadual Complementar nº 38, de 1995 (Código Ambiental do Estado de Mato Grosso), foi instituída a Licença Ambiental Única – LAU para autorizar a localização, implantação e operação das atividades de desmatamento, exploração florestal e projetos agropecuários no estado, sendo obrigatória a existência de reserva legal mínima de 35%, nas áreas de cerrado, e de 80%, nas áreas de florestas.
 - 2.5. Posteriormente, a Lei Estadual Complementar nº 232, de 2005, alterou o Código Estadual do Meio Ambiente e ratificou os percentuais mínimos de reserva legal anteriormente definidos.
 - 2.6. Conclui, assim, que está comprovado que desde o ano de 1995 a contribuinte estava proibida de explorar 80% de sua propriedade, o que foi devidamente observado e respeitado.
 - 2.7. A recorrente alega que a obrigatoriedade da averbação da Reserva Legal no registro de imóveis instituída pela Lei nº 7.803¹, de 1989, é ineficaz por si só, uma vez que não houve a regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação, conforme previsto em seu art. 2º.
 - 2.8. Por fim, afirma que a reserva legal existe e está comprovada pelo Laudo Técnico e imagem de satélite juntados aos autos, devendo ser considerado o percentual de 80%, embora tenha sido anteriormente averbado e protocolado o requerimento do ADA de apenas 50%.
3. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA (fls. 96 a 99)
- 3.1. A recorrente afirma que, como já informado na defesa em primeira instância, foi anexado requerimento do ADA, protocolado no IBAMA em 07/11/2000, em que foram informadas as áreas de 12.499,4ha, correspondente a 50% da área total do imóvel, como de reserva legal, e 2.922,8ha, como de preservação permanente, sendo que a área de reserva legal correta seria de 80% da área total, ou seja 19.999,0ha.

3.2. Transcreve, ainda, decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça que teria concluído pela desnecessária apresentação do ADA para fins de isenção do ITR. Aduz que existem dezenas de precedentes administrativos já apontados no sentido de que a apresentação do requerimento do ADA pode ser substituído pela averbação na matrícula ou pela própria declaração produzida pelo contribuinte, desde que não tenha sido produzida prova em contrário ou pela apresentação de laudo técnico e outras provas documentais trazidas aos autos. Cita orientação contida em parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente da República no sentido de que as decisões reiteradas proferidas pelo Conselho de Contribuintes tem cunho de efetividade para a Administração a quem de todo vincula.

4. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (fl. 99)

4.1. A contribuinte alega que, apesar de não ter sido declarada, existe 2.922,8 ha de área de preservação permanente, conforme Laudo de Identificação e Constatação ora juntado, na imagem satélite, onde demonstra a sua identificação as margens dos diversos cursos d'água, e no ADA apresentado.

5. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO (fls. 99 a 102)

5.1. A recorrente defende que o laudo apresentado atende as disposições das Normas Brasileira Registradoras – NBR nº 8799/85 e a mais recente NBR nº 14.653/2004, contendo as justificativas da metodologia, precisão utilizada e pesquisas de valores, elaborado de acordo com as peculiaridades da região e do imóvel, enquadrando-se no Grau de Fundamentação II.

5.2. Reporta-se aos itens 1.2 e 1.3 da NBR nº 8.799/85, que prescrevem a aplicação da referida norma na avaliação de imóveis rurais e que a competência é exclusiva dos profissionais legalmente habilitados pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

5.3. Alega que tais normas são gerais, devendo-se observar, contudo, as peculiaridades de cada região, salientando que nas regiões Centro Oeste, Norte e Nordeste a maioria dos municípios possuem apenas Prefeituras Municipais, não havendo corretores, o que dificulta a obtenção de informações sobre ofertas de imóveis ou transações realizadas, agravando-se a situação quando se trata de dados do ano de 2003, conforme requerido no presente caso.

5.4. Afirma que, de acordo com o item 10.12, da NBR 14.653, é possível determinar o Valor da Terra Nua do imóvel avaliado, utilizando as informações colhidas pelo profissional que elaborou o referido laudo, face às condições negativas inerentes a região e que não foram encontradas mais informações compatíveis referentes a ofertas e negócios realizados no período determinado no Termo da Intimação Fiscal. Reporta-se, ainda, ao item 9.1.1 da NBR 14.653-3, segundo a qual o laudo deve atender a peculiaridade e situação do imóvel que estiver sendo vistoriado e avaliado, assim como ao item 9.1.2 da mesma norma e ao item 8.1.2 da NBR 14.653-1 para concluir que *“é facultado ao engenheiro de avaliações o emprego de outro procedimento, desde que devidamente justificado”*.

5.5. Ao final, alega que o Conselho de Contribuintes já julgou casos análogos em que teria sido decidido que o laudo técnico não necessita atender rigorosamente o requisitos

estabelecido nas NBR, desde que contenha elementos suficientes que caracterizam o imóvel, já que a lei não estabeleceu a forma do laudo técnico tendo determinando apenas sua emissão por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado.

6. VALOR DO VTN ATRIBUÍDO PELO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS DA RECEITA FEDERAL (fls. 102 e 103)

6.1. A contribuinte sustenta que as provas acostadas não podem ser afastadas porque a Secretaria da Receita Federal não teria feito qualquer levantamento de preços para o Estado de Mato Grosso, ferindo o disposto no art. 2º da Lei 9.784, de 1999, que estabelece para a Administração Pública a obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, segurança jurídica e eficiência. Cita doutrina para corroborar sua defesa.

7. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA (fl. 103)

7.1. A contribuinte afirma que foi juntado aos autos as matrículas onde foram averbadas o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada, de área de 4.996,6ha, o qual só é expedido após a aprovação do projeto pelo IBAMA.

8. Ao final, a contribuinte requer o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração, considerando-se que (fls. 104 e 105):

a) a área de Utilização Limitada (Reserva Legal) existe no total de 80% (oitenta por cento) da área total da propriedade, equivalente a 19.999,0 ha, que encontra-se em sua grande parte averbada na matrícula e está identificada e constatada no Laudo Técnico apresentado. Também foi apresentado o requerimento do ADA e mesmo sendo declarado no mesmo a área de reserva no quantitativo de 50% da área total, quando o correto seria 80%, pelo simples protocolo solicita e autoriza uma vistoria do IBAMA, que em fazendo a vistoria retratara a Receita Federal a existência de 80% de área de reserva e as áreas de preservação permanente.

b) deverá ser retificado o cadastro incluindo a área existente no imóvel classificada como Preservação Permanente, conforme comprovada pelo Laudo e imagem satélite no total de 2.922,8 ha cuja providencia poderia ter sido levada a efeito pelo Sr. Auditor Fiscal já na análise da documentação;

c) o laudo atende as exigências da NBR 14653-3 com relação à avaliação do valor da terra nua, face as peculiaridades devidamente justificadas no mesmo, portanto deverá ser acatado;

d) em não aceitando o valor do VTNm contido no laudo, deverá então, acolher o valor da terra nua declarado, vez que a Receita Federal não dispõe de tabela de preço elaborada com atendimento da legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte, motivando a inexistência de valor a ser contestado;

e) a área de 4.999,6 ha, deverá ser acatada como de exploração Extrativa ou, em não aceitando, que seja acolhida a área de 2.284,1 ha, face o contido no laudo.

f) Seja reconhecido a não obrigatoriedade de apresentação do requerimento referente o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

g) reconhecer a ilegalidade da inclusão de acréscimos penais e moratórios no lançamento.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 04, inicialmente distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 03/02/2010.

DA DILIGÊNCIA

Em sessão de 17/06/2010, a Segunda Turma Ordinária da Segunda Sessão Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2202-00.077 (fls. 118 a 121), cujo voto reproduzo a seguir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De acordo com a fiscalização, o VTN foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pois o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural apresentado pela contribuinte não atendia às normas prevista na NBR/ABNT N° 14653-3.

Por sua vez, a recorrente afirma que o laudo apresentado atende as disposições contidas na NBR nº 8799/85 e a mais recente NBR nº 14.653/2004, contendo as justificativas da metodologia, precisão utilizada e pesquisas de valores, elaborado de acordo com as peculiaridades da região e do imóvel, enquadrando-se no Grau de Fundamentação II.

Compulsando-se os autos, não foi localizado nenhum laudo. Além disso, consta à fl. 12 despacho da autoridade lançadora no qual se informa que “*O restante da documentação que embasou esse procedimento fiscal encontra-se no Processo nº 10183.72017/2006-31 de Notificação do Lançamento do ITR 2003.*”

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. Anexe a documentação que embasou esse procedimento fiscal que teria sido juntado no Processo nº 10183.72017/2006-31 de Notificação do Lançamento do ITR 2003;
2. Antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, intime a contribuinte a anexar cópia do laudo técnico que segundo ela teria sido apresentado à fiscalização e cientifique-a dos documentos mencionados no item 1 para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Processo nº 10183.720138/2006-85
Acórdão n.º 2202-002.001

S2-C2T2
Fl. 236

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

Conforme despacho da autoridade preparadora de 05/10/2011 (fl. 223), a contribuinte foi intimada, por meio da Intimação nº 508/11-SECAT/DRF-CUIABÁ/MT, de 05/07/2011, a anexar cópia do Laudo Técnico anteriormente apresentado à fiscalização e a se manifestar, se assim o desejasse, quanto aos documentos de fls. 12 a 81 do processo nº 10183.72017/2006-31, acostados aos autos em atendimento à Resolução do CARF.

Em resposta (fl. 150), a contribuinte informou que o laudo original foi entregue, em 23/06/2006, por ocasião da resposta à intimação fiscal relativa ao ITR dos exercícios 2003, 2004 e 2005, conforme comprovado pela cópia protocolizada que anexa, assim como requereu a juntada da imagem de satélite comprovando a existência da reserva legal e da área de preservação permanente.

O presente processo retornou de diligência, veio digitalizado até à fl. 227².

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Cerceamento do direito de defesa

Preliminarmente, a contribuinte alega que seu direito de defesa foi cerceado, uma vez que a decisão guerreada não teria analisado a documentação apresentada quanto à alegação de que não teria sido feito o levantamento de preços para composição do Sistema de Preços de Terras, relativo ao Estado de Mato Grosso, conforme determinado em lei. Aduz que tampouco foi analisado o requerimento relativo ao Ato Declaratório Ambiental – ADA apresentado em relação a 50% da área do imóvel.

Inicialmente, importa transcrever o trecho do voto condutor do acórdão de primeiro grau que trata do valor da terra nua (fl. 78):

26. Com relação ao Valor da Terra Nua - VTN, cabe ressaltar que o procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do Valor da Terra Nua, VTN, com base nos valores constantes em sistema da Secretaria da Receita Federal, encontra amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, já transcrito. O valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, conforme consulta de fls. 71, e refere-se ao VTN médio das declarações processadas no exercício em questão. Cabendo ressaltar, ainda, que essa determinação não implica que a SRF não possa utilizar outros levantamentos de que dispuser.

27. A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3.º da Portaria nº 447 de 28/03/2002.

28. As tabelas de valores indicados no SIPT servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente são utilizados pela fiscalização se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização enviou uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

29. O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos

avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

30. Com essas considerações, verifica-se que, para a alteração do valor considerado como base de cálculo do ITR com base no SIPT é indispensável a apresentação de um laudo de avaliação que detalhe completamente o imóvel e todas as suas possíveis benfeitorias e/ou melhoramentos, comprovando que o VTN efetivo é menor do que o ora tributado. (grifos nossos)

Embora a decisão recorrida não tenha feito referência expressa a documentação anexada pelo contribuinte quanto a ausência de levantamento de preços pelo Estado do Mato Grosso, pelos fundamentos expostos, infere-se que a questão foi apreciada, ainda que de forma indireta, uma vez que o julgador *a quo* deixa claro que foi utilizado o VTN médio das declarações processadas no exercício em questão e que o fisco pode utilizar os levantamentos que dispuser para fins de arbitramento do VTN.

No que diz respeito ao Ato Declaratório Ambiental – ADA, não obstante o contribuinte tenha mencionado em sua impugnação que o teria anexado, o mesmo não foi localizado nos autos. Ressalte-se que o lançamento originou-se, em parte, da falta de apresentação do ADA, conforme consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 2). Da mesma forma, o relator *a quo* afirmou que “foi apresentado ADA para exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal” (fl 81). Logo, não se pode dizer que houve omissão por parte da decisão recorrida visto que o ADA não se encontra anexado no processo.

Conclui-se, assim, que a decisão de primeira instância está em verdadeira consonância com o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, não existindo qualquer vício apto a acarretar sua nulidade.

A simples contrariedade da recorrente com a motivação esposada no acórdão guerreado, não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena descon sideração, até porque o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nestes termos, não houve o alegado cerceamento do direito de defesa.

2 Exclusão das áreas não tributadas

Podem ser excluídas da área tributável, para fins de apuração do ITR, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada previstas no art.10, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “f”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, assim como as áreas de reserva particular do patrimônio natural (art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, c/c art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991).

Para gozar dessa isenção, além de comprovar a existência dessas áreas ambientalmente protegidas, deve o contribuinte cumprir os requisitos formais que a lei assim determinar, bem como observar as condições de uso impostas pelas leis ambientais. Caso contrário, afasta-se o benefício fiscal sobre tais áreas, eis que não foram observados os pressupostos legais para sua exclusão da área tributável.

No caso dos autos, a fiscalização glosou a área de utilização limitada, pois, apesar de ter sido comprovada a averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior à do fato gerador do ITR, para 50% da área total do imóvel, não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA.

2.1 RESERVA LEGAL

A contribuinte alega, em síntese, que: (a) a reserva legal, no caso da região em que se encontra o imóvel, é de, no mínimo, 80% de toda a propriedade, de acordo com a legislação de regência e que se não houver supressão da floresta ou de vegetação nativas existentes no imóvel, não há que se exigir a delimitação e averbação no registro de imóveis da reserva legal; (b) a averbação da reserva legal na matrícula tem o fim único de dar publicidade e especificar (especializar) a reserva legal, demarcando-a e gravando o imóvel com esse ônus, para que futuros adquirentes do imóvel rural saibam exatamente onde está ela localizada; (c) a obrigatoriedade da averbação da Reserva Legal no registro de imóveis instituída pela Lei nº 7.803, de 1989, é ineficaz por si só, uma vez que não houve a regulamentação pelo Poder Executivo conforme previsto em seu art. 2º; (d) a existência da reserva legal está comprovada pelo Laudo Técnico e imagem satélite juntados aos autos.

De se analisar a questão.

Para fins de apuração do ITR, excluem-se, dentre outras, as áreas de reserva legal, conforme disposto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art. 10. [...]

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

[...]

A lei tributária reporta-se ao Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), no qual se deve buscar a definição de reserva legal (art. 1º, §2º, inciso III):

Art. 1º [...]

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

III- Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e

flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

O Código Florestal define, ainda, percentuais mínimos da propriedade rural que devem ser destinados à reserva legal, para cada região do país (art. 16, incisos I a IV), assim como determina que a referida área seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 16, §8º).

Como se percebe, diferentemente da área de preservação permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da reserva legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a área de reserva legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na “*sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área*” (art. 16, §8º, do Código Florestal).

Convém lembrar, ainda, que “*os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código*” (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área corresponde fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente no seu valor. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

O entendimento acima exposto já foi defendido com muita propriedade no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB no Supremo Tribunal Federal – STF (publicado no Diário de Justiça de 28/04/2000), pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a seguir transcreve-se:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6º, caput, parágrafo, da Lei 8.629/93, tendo em vista o disposto no art. 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária.

Diz o art 10:

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

(...)

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art 16 da Lei nº 4.771/65 não existe a reserva legal. (os destaques não constam do original)

Conclui-se, assim, que a lei tributária ao se reportar ao Código Florestal, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal a averbação à margem da matrícula do imóvel, pois trata-se de ato constitutivo sem o qual não existe a área protegida.

Quanto ao prazo para o cumprimento dessa exigência específica, cabe lembrar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme disposto no art. 144 do CTN, e que fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano (o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996). Dessa forma, conclui-se que a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel deve ser efetivada até a data do fato gerador da obrigação tributária, para fins de isenção do ITR correspondente.

Por fim, cabe lembrar que no caso de posse, o Código Florestal permite que a reserva legal seja assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, no qual esteja consignado, no mínimo, sua localização e características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação (art. 16, §10).

Vale mencionar, também, o art. 12, §1º Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que consolidou toda a legislação do ITR, assim dispondo quanto à averbação da reserva legal (grifei):

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

§2º Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação (Lei nº 4.771, de 1965, art.16, §10, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 1º).

No caso dos autos, além de ter sido averbado apenas 50% da área total do imóvel, fato este incontestado, a contribuinte não apresentou o ADA correspondente a exclusão pretendida (80%), condição indispensável para o gozo da isenção, como se demonstrará a seguir.

2.2 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A contribuinte pugna pelo reconhecimento da área de preservação permanente de 2.922,8ha que, apesar de não ter sido declarada, estaria comprovada pelo Laudo de Identificação e Constatação juntado aos autos, no qual se identificam às margens dos diversos cursos d'água e pelo ADA apresentado.

Trata-se de pedido de retificação da declaração e como tal deve ser analisado.

Convém recordar que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, “independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior” (art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996).

É sabido também que, iniciado o procedimento de ofício, não cabe mais a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, pois já houve a perda da espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972. Nesse caso, resta ao contribuinte a possibilidade de impugnar o lançamento (art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN), demonstrando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente.

As áreas de preservação permanentes descritas no art. 2º do Código Florestal podem ser comprovadas por meio de Laudo de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado.

As vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para sua plena validade (Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução nº 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a vistoria consiste na *“constatação de um fato, mediante o exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem”* e o laudo *“é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente”*(art. 1º, alíneas “a” e “e”).

Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, a NBR 14653-3).

A partir dos requisitos previstos na NBR 14653-3 pode-se inferir que, no caso de Laudos de Constatação, cujo objetivo seja comprovar a existência das áreas de preservação permanente, a atividade de vistoria deve observar, principalmente, os aspectos físicos e condicionantes legais do imóvel na caracterização das terras, ou seja, não basta indicar apenas a extensão da área de preservação permanente, deve descrever e quantificar objetivamente as áreas de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal.

No caso dos autos, para comprovar as áreas de preservação permanente, a contribuinte apresentou o “Laudo Técnico Discriminação e Constatação” (fls. 153 a 175), elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl. 182), segundo o qual as áreas preservação permanente totalizam 2.715,0ha (fl. 170). Observa-se, entretanto, que o valor foi informado de forma global sem que houvesse a decomposição das áreas de acordo com a classificação prevista no art. 2º do Código Florestal, razão pela qual não serve para o fim a que se propõe.

Ainda que fosse comprovada a existência material da área de preservação permanente, não consta dos autos o ADA correspondente e, portanto, como adiante se demonstrará, não poderia o contribuinte usufruir do benefício da isenção.

Destarte, nega-se o pedido de retificação da declaração feito pela contribuinte.

2.3 ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA

A recorrente defende que a apresentação do ADA não é necessária para fins de isenção do ITR, reportando-se à decisão do Superior Tribunal de Justiça e a precedentes administrativos.

Por expressa determinação legal, a partir do exercício 2001, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória para fins de exclusão das áreas de proteção ambiental, nos termos do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não revogou tacitamente o parágrafo acima transcrito, versando, no meu entender, sobre os aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental. De se ver.

Assim, dispõe o dispositivo legal em discussão (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De acordo com o caput do artigo acima transcrito, o ITR é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o §7º, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas alíneas “a” e “d” do inciso II do mesmo artigo, não está eximindo o contribuinte de comprová-las, mas tão somente da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida declaração. O contribuinte continua obrigado a comprovar as áreas de proteção ambiental referenciadas nas alíneas “a” e “d” do inciso II para fins de gozo da isenção, nos termos da legislação vigente, quando da averiguação da veracidade das informações declaradas. Tal entendimento está de acordo com a essência do lançamento por homologação.

Muito embora alguns entendam que a “[...] declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo [...]” mencionada no art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, seja a DITR, **declaração em que se apura o imposto devido**, existe outra interpretação nesse caso.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal executor das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art. 6, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), atribuiu ao ADA caráter de **“declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de**

utilização limitada para fins de apuração do ITR”, conforme disposto no art. 1º da Portaria IBAMA nº 162, de 18 de dezembro de 1997. Segundo o art. 2º, e §§, da referida portaria, o ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle que “será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira responsabilidade do declarante” cabendo àquele órgão, “ao receber as informações contidas no ADA, efetuará as avaliações e conferência, encaminhando-o à Receita Federal”.

Assim, sendo o IBAMA órgão fiscalizador e responsável pelo reconhecimento das áreas de proteção ambiental, por meio da emissão do ADA, a “declaração para fim de isenção do ITR” relativa às áreas isentas é a declaração feita pelo contribuinte ao órgão ambiental a partir da qual é emitido o ADA, a qual “não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”.

Nesse sentido, já existia orientação do IBAMA de que, por ocasião do recebimento do formulário do ADA, não cabia quaisquer tipos de exigências comprobatórias das declarações nele contidas ou solicitação de procedimento complementar, documento, mapa ou ação de seu declarante, ficando a avaliação e conferência para momento posterior (art. 4º da Portaria IBAMA nº 152, de 10 de novembro de 1998).

Cabe lembrar que o ADA emitido a partir das informações prestadas pelo declarante será objeto de homologação posterior por parte do IBAMA, que lavrará de ofício novo ADA, sempre que verificar inexatidão das informações nele contidas, nos termos do disposto no art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938, de 1981:

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

Diante do que acima se expôs, forçoso concluir que, a partir do exercício 2001, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de proteção ambiental.

Quanto aos precedentes mencionados pela recorrente, cumpre lembrar que esses não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, ainda que existam decisões reiteradas sobre o assunto. Somente quando a questão em discussão estiver sumulada, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), é que o Conselheiro está obrigado a adotar o entendimento sumular.

A Súmula nº 41 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em vigor desde 22/12/2009, dispondo que “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício”, aplica-se tão somente aos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, enquanto que o presente lançamento refere-se ao exercício 2002.

No caso dos autos, embora a contribuinte afirme que foi anexado requerimento do ADA, protocolado no IBAMA em 07/11/2000, no qual foram informadas as

áreas de 12.499,4ha, como de reserva legal, e de 2.922,8ha, como de preservação permanente, o referido documento não foi localizado.

Como já mencionado no **item 1** deste voto, a glosa da área de utilização limitada (reserva legal) originou-se, em parte, da falta de apresentação do ADA (vide Descrição dos Fatos e Enquadramento legal à fl. 2), assim como o relator *a quo* também mencionou em sua decisão que “*não foi apresentado ADA para exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal*” (fl 81).

Assim, não havendo a contribuinte apresentado cópia do ADA relativo às áreas de preservação permanente e de reserva legal que pretende excluir, deixou de cumprir requisito fundamental para a consideração de tais áreas no cômputo da apuração do imposto devido.

3 Exploração Extrativa

A contribuinte alega que foi averbado Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada, de área de 4.996,6ha, o qual só é expedido após a aprovação do projeto pelo IBAMA.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte declarou 4.997,8ha como área utilizada com exploração extrativa, sendo oportuno transcrever o art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, na parte em que trata sobre o tema:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

[...]

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

[...]

§3º Os índices a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso V do §1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município

[...].

§4º Para os fins do inciso V do §1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§5º Na hipótese de que trata a alínea “c” do inciso V do §1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

[...]

Como se percebe, a área de exploração extrativa deverá ser informada levando-se em conta os índices de rendimentos fixados por produto, podendo-se considerar a “área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.”

Não havendo nos autos prova da produção efetiva, cabia à contribuinte apresentar o plano de manejo sustentado, acompanhado do cronograma de que o mesmo estava sendo cumprido para que pudesse considerar integralmente a área declarada como de exploração extrativa, o que não ocorreu.

Embora a contribuinte sustente que foi averbado Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada, não foi localizado nos autos a matrícula do imóvel corroborando a alegação da defesa. Ainda que fosse comprovada a averbação do referido termo, tal fato poderia evidenciar a existência do plano de manejo, porém não atesta que o mesmo estivesse sendo cumprido.

Logo, nos termos da lei, não foi atendida a condição para que pudesse ser considerada integralmente a área declarada como de exploração extrativa, razão pela qual mantém a glosa efetuada pela fiscalização.

4 Valor da terra nua

A fiscalização arbitrou o valor da terra nua, uma vez que a contribuinte, regularmente intimada, apresentou Laudo Técnico que, no seu entender, não atendia as normas prescritas pela ABNT. O arbitramento foi feito utilizando o VTN/ha médio informado nas DITR, correspondente a R\$140,63/há (fl. 70), e a área total tributável de 24.996,8ha (fl. 04), resultando no valor de R\$3.515.581,24 (fl. 04).

Em sua defesa, a recorrente alega, em síntese, que Laudo Técnico apresentado (fls. 153 a 175) atende a todos os requisitos impostos pela legislação para fins de comprovação do valor da terra nua declarado.

Inicialmente, importa transcrever o art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autorizou a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, a arbitrar o valor da terra nua (VTN) com base em sistema por ela instituído.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, cabe trazer a colação o art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

[...]

Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro

agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

Entendo que a utilização dos valores constantes do SIPT são válidos para fins de arbitramento do VTN, sempre que o contribuinte não apresente laudo técnico capaz de comprovar o valor por ele declarado e desde que os dados que alimentaram o sistemas atendam aos requisitos exigidos pela legislação, como, por exemplo, o VTN médio por hectare por aptidão agrícola, apurado nas avaliações realizada pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, em que os preços de terras são determinados levando-se em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas etc.

Ressalte-se, entretanto, que o fato de para um determinado município não existirem informações dos órgãos estaduais ou municipais que permitam estimar o VTN/médio por hectare por aptidão agrícola, não autoriza o fisco a utilizar o VTN médio informado nas DITR do mesmo município. Isto porque o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso.

Dessa forma, sem que se entre no mérito do laudo apresentado, uma vez que o arbitramento foi feito utilizando-se o VTN médio declarado pelos contribuinte do mesmo município (fl. 70), valor este que não encontra amparo na legislação, há que se restabelecer o valor originalmente declarado.

5 Multa de ofício e juros de mora

Quanto à argüição da legalidade dos “acréscimos penais e moratórios no lançamento”, depreende-se que a contribuinte insurge contra os acréscimos legais, assim entendidos a multa de ofício e os juros de mora.

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Da mesma forma, todo atraso no pagamento do crédito tributário enseja a cobrança de juros de mora, independente do motivo ou de quem tenha dado causa, conforme determinação expressa contida no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

O texto legal acima, determinou a cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês, sobre o crédito pago após o vencimento, caso a lei não disponha de modo diverso. No

presente lançamento está se exigindo a título de juros de mora a Taxa Selic sobre os valores pagos em atraso, prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, legítima a incidência de multa de ofício e juros de mora sobre o imposto mantido.

6 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pela recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o VTN declarado.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga